

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

EUDES VITOR BEZERRA

LUIZA SANTOS CURY SOARES

LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Livio Augusto de Carvalho Santos; Luiza Santos Cury Soares; Eudes Vitor Bezerra. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-896-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Política criminal e processo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE
DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de pôsteres apresentados no bloco de “DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO”, ocorrido no âmbito do XXX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 em Fortaleza/CE, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”.

Realizados com o resultado dos trabalhos, convidamos os leitores para uma agradável apreciação da íntegra dos pôsteres sobre “Direito penal, criminologia, política criminal e processo” que se encontram nesta publicação.

Livio Augusto de Carvalho Santos

Luiza Santos Cury Soares

Eudes Vitor Bezerra

ESTUDO JURÍDICO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E SUA APLICABILIDADE NO COMBATES AOS ATAQUES TERRORISTAS.

Éverton Neves Dos Santos¹

Kamilla Lopes pedrini

Julyane Sousa Oliveira

Resumo

O Direito Penal do Inimigo, teoria do filósofo Gunther Jakobs, em 1985, denominada de “terceira velocidade” por Silva Sánchez, apresenta parâmetros de política criminal voltada ao funcionalismo sistêmico, sendo que esta teoria prega a necessidade do direito penal cumprir com a sua principal obrigação, a qual é proteger a aplicação deste direito, punindo aqueles que não o cumprem. A aplicação desta teoria, por sua vez, não é destinada a qualquer infrator da legislação penal, mas sim àqueles que realmente são considerados de alta periculosidade ao Estado e à sociedade, nos termos das ideias hobbesianas e kantianas. Dessa maneira, a obra de Jakobs tem a finalidade de desenvolver mecanismos de garantia da segurança frente a crimes de extrema relevância e impacto social, tendo em vista que violam os bens jurídicos da coletividade, à exemplo dos atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos. Diante do enquadramento por excelência da punição dos atos terroristas ao Direito Penal do Inimigo, uma vez que nesses casos há a afronta ao convívio e ao bem estar da sociedade, a lei penal deverá ser mais rígida, com finalidade da não violação a dois direitos fundamentais: a segurança e a vida. Este estudo buscará examinar como a teoria do Direito Penal do Inimigo deve ser aplicada em relação aos crimes de maior potencial ofensivo à sociedade, com abordagem restrita aos ataques terroristas. O Objetivo geral deste trabalho é compreender acerca dos direitos inerentes à sociedade em relação aos crimes de maior potencial ofensivo, em especial, o terrorismo. O método optado para a execução deste estudo foi o dedutivo, com o enfoque em pesquisas bibliográficas da legislação penal vigente e artigos científicos, nos ditames de Mezzaroba e Monteiro (2019), buscando realizar o enlace entre o direito positivado e os fatores sociais na aplicabilidade da norma na comunidade social, por meio de um levantamento crítico do uso desse instrumento na sociedade contemporânea. Como resultado, constata-se que é possível analisar a teoria abordada pelo espanhol Silva Sanchez, acerca da terceira velocidade do direito penal, sendo que esta é relacionada ao direito penal do inimigo, um direito de exceção que visa a aplicação mais severa ao indivíduo que pratica crimes mais complexos que demandam penalidades mais rigorosas, sendo relaxadas as garantias constitucionais aos criminosos e sendo estes processos mais céleres em sua aplicação. Sendo assim, Jakobs expõe que o direito penal do inimigo é voltado para quem atua permanentemente contra a sociedade e o Estado, efetivando resultados irreversíveis; “O não-alinhado é um indivíduo que, não apenas de maneira incidental, em seu comportamento (criminoso grave) ou em sua ocupação profissional (criminosa e grave) ou, principalmente, por meio de vinculação a uma organização (criminosa), vale dizer, em qualquer caso de forma presumivelmente permanente, abandonou o Direito e, por conseguinte, não garante o mínimo

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

de segurança cognitiva do comportamento pessoal e o manifesta por meio de sua conduta”. (JAKOBS, Günther. *Ciência do direito e ciência do direito penal*, p. 57.). Contudo, uma vez que fala-se de crimes irreversíveis, temos como principal exemplo os atos terroristas, estes que mesmo sem conceituação definitiva, geram resultados inconversíveis, uma vez que empregam a ameaça e a violência como forma sistemática para obter o êxito de determinado fim. Desta maneira, há de se falar no 11 de setembro de 2001, sendo um dos maiores ataques terroristas do mundo, realizado contra os Estados Unidos, o ataque ceifou a vida de cerca de 3.000 (três) mil pessoas e deixou milhares de feridos, quando dois aviões se chocaram contra as torres gêmeas do World Trade Center, complexo composto por sete edifícios comerciais, após a tragédia ficou constatado que os ataques possuíam cunho suicidas e fundamentalistas islâmicos, integrados à organização terrorista Al-Qaeda, liderado por Osama bin Laden, após o atentado, em outubro do mesmo ano o presidente estadunidense à época assinou o USAPATRIOT Act (“Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism”, lei previamente aprovada pelo congresso e que possuía como objetivo criar uma legislação mais severa para tratar de atentados terroristas no país. Ademais, sabe-se que os ataques terroristas apenas cresceram mas são realizados por grupos menores ou de forma individual, e partem em maioria por indivíduos que são nascidos no país, mas acabam sendo radicalizados por grupos maiores e extremistas, assim, esses sujeitos “convertidos” são denominados de “terroristas domésticos”. No Brasil, o tratamento do terrorismo é delimitado e legislado pela Lei N° 13.260/2016, a qual define o terrorismo em seu art. 2º, sendo; “[...] consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.” (BRASIL, 2016). Nesse sentido, as penas variam de 12 a 30 anos de reclusão, com sanções distintas nos crimes de ameaça ou com o uso de violência, os ataques realizados em janeiro de 2023 em Brasília contra o patrimônio público brasileiro, se enquadram na espécie de execução de atos terroristas, mas não em sua motivação. Para tanto, dentre os resultados, nota-se a importância de informar e trazer levantamentos acerca da teoria do direito penal do inimigo, o qual em termos simples significa separar da sociedade, extraindo inclusive os direitos fundamentais dos “inimigos” da sociedade, no entanto, essa teoria possui forte antagonismo doutrinário, visto que é necessário separar a condição de “pessoa” quando falamos de determinados crimes, assim, no estado democrático de direito, a extinção do ser como titular de direitos, feriria gravemente princípios fundamentais do direito, apenas para garantir o punitivismo expansionista e o conservadorismo liberal penal, nesse viés, alguns doutrinadores como Zaffaroni desprezam esse conceito, por entenderem que este demoniza alguns indivíduos em sua totalidade, assim, não haveria a análise de institutos basilares da aplicação do direito em determinados casos, como a culpabilidade do agente, nos limites de sua periculosidade diante do seio social, o que se enquadra totalmente nos casos de terrorismo, como mencionado no decorrer do estudo.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo, Atos terroristas, Segurança

Referências

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Senado, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016. Lei Antiterrorismo. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

CHAVES, Leandro Santos. Direito Penal do Inimigo e Combate ao Terrorismo. 2016. 188 f. Monografia (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/IFMT/Downloads/5406-14431-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

GARCIA, Amanda; CALDERARI, Larissa; GOUVEIA, Ricardo. 11 de setembro: Vinte anos depois, terrorismo passou a ter ações locais e dispersas: analistas avaliam que discriminação contra muçulmanos ajudou a alimentar ações terroristas da extrema direita ocidental, assim como de fundamentalistas islâmicos. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/11-de-setembro-vinte-anos-depois-terrorismo-passou-a-ter-acoes-locais-e-dispersas/>. Acesso em: 06 set. 2023.

JAKOBS, Günther. Ciência do direito e ciência do direito penal. Editora Manole; 1ª edição (17 março 2003). Acesso em: 09 set. 2023.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia. Manual de Metodologia da Pesquisa no

Direito. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611560. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611560/>. Acesso em: 06 set. 2023.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do inimigo. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 10 set. 2023.